

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.290, de 2007

Altera o art. 7º da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, modifica o art. 7º da Lei nº 7.492, de 1986, diploma que define os crimes contra o sistema financeiro nacional. De acordo com a Justificação apresentada no Senado Federal pelo autor, Senador Pedro Simon, a Proposição "*objetiva delimitar e especificar, com maior clareza, os crimes em que títulos ou valores mobiliários são expostos e trocados no mercado sem que tenham a correspondente garantia monetária, também definida como lastro em dinheiro*". Sustenta a Justificação que a redação em vigor remete a uma legislação subsidiária que ainda não existe e que, diante da redação proposta, tornar-se-ia supérflua e desnecessária.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para exame das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, em conjunto com o exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "*importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública*" estão sujeitas ao referido exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação em 29 de maio de 1996:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

Analisando o projeto de lei em comento, verificamos que este não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, na medida em que as novas atribuições dadas aos órgãos fiscalizadores são facilmente assimiladas pela estrutura administrativa já instalada e devido ao fato de que os dispositivos não trazem ônus aos cofres públicos nem desvalorizam ativos federais.

No que tange ao mérito, o propósito do PL nº 1.290, de 2007 – aprimorar a chamada "Lei do Colarinho Branco" para aumentar sua efetividade – mostra-se indubitavelmente louvável.

A atual redação do art. 7º da Lei nº 7.492, de 1986, tipifica como crime:

"Art. 7º. Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade

competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa."

Concretamente, as alterações sugeridas modificam o *caput* do artigo, acrescentando as ações de **subscrever e endossar** ao rol de condutas reprimidas e, ainda, conferem novo teor ao inciso III, cuja redação passaria a ser: **sem lastro, saldo, numerário, crédito ou garantia suficientes**.

Os títulos e valores mobiliários são documentos emitidos pelas sociedades anônimas para captação de recursos financeiros de terceiros no mercado. Além de, em sua gênese, representarem um modo eficiente e menos oneroso de financiamento das atividades produtivas das companhias no chamado mercado primário, os títulos e valores mobiliários são negociados entre os investidores e instituições no mercado secundário (bolsas de valores), propiciando-lhes liquidez e, conseqüentemente, viabilizando e fortalecendo o mercado primário.

A fim de manter o equilibrado funcionamento desse segmento indispensável para o desenvolvimento da economia e de assegurar a proteção dos investidores populares, o Estado submete o mercado de capitais a rígida regulação setorial, por intermédio do Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão normatizador, e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Banco Central, entidades fiscalizadoras, a par de editar leis que regulamentam a atuação das sociedades anônimas.

Um dos modos precípuos de garantir a higidez do mercado de capitais e de preservar a poupança popular consiste em resguardar a credibilidade e a confiabilidade dos papéis que ali circulam, reprimindo operações fraudulentas. É esse, justamente, o desiderato do art. 7º, da Lei nº 7.492, de 1986, que pune as emissões, ofertas e negociações com títulos falsos (inciso I); sem registro junto à autoridade competente (inciso II); sem lastro ou garantia, nos termos da legislação (inciso III); ou sem prévia autorização da autoridade competente (inciso IV).

